



AO EXCELENTÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.27.001

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina-PE, E-mail: valenorte@valenorte.com por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Eletrônica nº 2025.02.27.001 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I -- DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, in verbis:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de BOA VIAGEM/CE o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital, pois, conforme se verificará nos pontos a seguir, trata-se de questão de ordem, mormente quanto à divisão do objeto licitado, salários abaixo do mínimo, prazo exíguo para apresentação de garantia e irregularidades nas planilhas de composição, que comprometem a legalidade, isonomia e economicidade do certame.

II -- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Boa Viagem/CE, do tipo menor preço por lote, na modalidade Concorrência Eletrônica, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana no município de Boa Viagem/CE".

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se diversas irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 14.133/21, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU, tendo em vista que:

1. Há indevida unificação do objeto (resíduos de saúde x resíduos sólidos urbanos);
2. Há prazo exíguo para apresentação da garantia adicional;
3. Há valores salariais estabelecidos abaixo do mínimo legal vigente;
4. Há diversos erros na planilha de custos que impactam diretamente na formulação das propostas e na exequibilidade do contrato.

Nesse sentido, conforme será apontado a seguir, trata-se de uma questão de ordem em que se faz necessária a correção de diversos pontos do edital e da planilha de composição, bem como a divisão adequada do objeto licitado.

Desse modo, impõe-se revisão ao instrumento convocatório, visando a correção dos itens no edital, diante da impossibilidade de elaboração das propostas pelos licitantes frente às irregularidades apresentadas.

III -- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 -- Da Indevida Unificação do Objeto (Resíduos de Saúde x Resíduos Sólidos Urbanos). Restrição da participação.

O edital em análise estabelece como objeto único a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde, apesar da evidente distinção técnica e operacional entre esses dois tipos de serviços.



a) ITEM 1.1. COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PUBLICO - REMOÇÃO MANUAL (SEDE) - UND M3/ANO -> QTD 20.748,60 - 50%;

b) ITEM 1.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PUBLICO - REMOÇÃO MANUAL (DISTRITOS) - UND M3/ANO -> QTD 6.022,80 - 50%;

C) ITEM 1.3. COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS ORIUNDO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - UND KG/ANO-> QTD 9.073,80 - 50%.

D) ITEM 1.4. COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DE Podação, VOLUMOSOS E RESIDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES - UND M3/ANO-> QTD 15.156,00 - 50%.

E) ITEM 2.1. SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PUBLICAS - UND KM/ANO-> QTD 6.480,00 - 50%.

F) ITEM 2.2. SERVIÇO DE CAPINAÇÃO DE VIAS PUBLICAS - UND M2/ANO-> QTD 180.000 - 50%.

Conforme se verifica no Termo de Referência, a Administração exige a comprovação de qualificação técnica específica para o manejo de resíduos de saúde e, além disso, determina a necessidade de apresentação de licença para operação de equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos

serviços de saúde, bem como licença para coleta e transporte dos resíduos de saúde, no ato da assinatura do contrato.

Documentos complementares

8.32. As exigências não previstas na Lei Federal nº 14.133/21, referente aquelas exigidas em leis específicas, tipo licenças, autorizações, alvarás, e declarações, serão exigidas após concluída a fase de homologação do processo, para fins de assinatura do contrato, ficando aqui todos os interessados de sobreaviso, de que quando lhe for adjudicado o objeto e homologado o processo licitatório, será convocado para apresentar os documentos abaixo especificados, e assinar o contrato, sob pena de desclassificação sumária do processo licitatório, caso não apresente ou apresente em desconformidade com o exigido:

a) Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que

PREFEITURA DE BOA VIAGEM – PMBV
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 98179-4967
Rua Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

PMBV



comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

a.1) Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 122, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, neste caso deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços com empresa proprietária do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) com a respectiva licença exigida na alínea "a".

b) Licença de coleta e transporte, dos resíduos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para transporte do objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

c) Declaração formal da licitante, de que a unidade de tratamento de resíduos atende integralmente a resolução CONAMA nº 316/02.

Ocorre que, embora o ETP (Estudo Técnico Preliminar) apresente justificativa para a não divisão do objeto, tal argumentação não se sustenta diante das peculiaridades técnicas e operacionais dos serviços e da legislação aplicável, segue a justificativa apresentada:

8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a análise pormenorizada dos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, tomamos a decisão pelo não parcelamento dos serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos devido às seguintes justificativas:

Avaliação da Divisibilidade do Objeto: O objeto da licitação não é tecnicamente divisível sem que haja prejuízos à sua funcionalidade ou aos resultados pretendidos pela Administração, visto que a integralidade dos serviços é essencial para a eficiência e eficácia na limpeza urbana.

Viabilidade Técnica e Econômica: A divisão do objeto não se mostrou técnica e economicamente viável. A qualidade e a eficácia dos resultados dependem da integração e continuidade dos serviços, que seriam comprometidos com a divisão.

Economia de Escala: O parcelamento dos serviços implicaria em significativa perda de economia de escala. O aumento dos custos decorrente da divisão supera qualquer benefício potencial, comprometendo a viabilidade financeira da contratação.

Competitividade e Aproveitamento do Mercado: A decisão pelo não parcelamento é justificada pela análise do mercado, que demonstra melhor aproveitamento com a contratação integral. A divisão poderia limitar a competitividade ao aumentar significativamente os custos indiretos para os fornecedores.

Decisão pelo Não Parcelamento: Optou-se pelo não parcelamento, mesmo sendo o objeto potencialmente divisível, devido aos prejuízos identificados, como a perda de economia de escala e o impacto negativo nos resultados operacionais dos serviços de limpeza.

Análise do Mercado: Foi realizada uma análise detalhada do mercado, demonstrando que a não divisão está alinhada com as práticas padrão do setor, onde a execução integral dos serviços é mais comum e considerada eficiente.

Consideração de Lotes: Considerou-se a possibilidade de divisão em lotes, porém concluiu-se que, para este caso específico, a divisão não seria eficaz e traria prejuízos à economia de escala, não sendo uma prática vantajosa nesta contratação.

Documentação e Justificativas Baseadas em Dados: Todas as decisões foram documentadas em conformidade com as normativas vigentes, e as justificativas foram embasadas em dados concretos sobre o mercado, estudos de viabilidade, e análises técnicas, assegurando transparência e facilitando a fiscalização posterior.

A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde são atividades com características especiais, regulamentadas por normas específicas, como a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC ANVISA nº 222/2018, que exigem procedimentos, equipamentos e qualificações profissionais próprios, distintos daqueles necessários para a coleta de resíduos sólidos urbanos.



A unificação dos serviços de coleta de resíduos de saúde com os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos restringe a competitividade do certame, uma vez que reduz o universo de potenciais participantes àqueles que possuem simultaneamente ambas as qualificações técnicas.

Tal restrição vai de encontro ao princípio da ampla competitividade e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A esse respeito, o TCU já se manifestou pela necessidade de divisão do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme Súmula nº 247:

Súmula nº 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em tela, a divisão do objeto em lotes distintos, um para resíduos sólidos urbanos e outro para resíduos de serviços de saúde, além de ampliar a competitividade, permitiria a participação de empresas especializadas em cada tipo de serviço, o que potencialmente resultaria em propostas mais vantajosas para a Administração. Nesse sentido, a jurisprudência do Estado:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE CERTAME LICITATÓRIO . VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO EM LOTES. PRESTÍGIO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

SÚMULA 247 DO TCU . EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME EM LOTES DISTINTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOTES, QUE DEVEM SER COMPREENDIDOS COMO PROCEDIMENTOS DISTINTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME . REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da querela cinge-se em analisar a regularidade do ato administrativo que ocasionou a desclassificação da empresa impetrante do certame licitatório regido pelo Edital nº 4765 (Pregão Eletrônico nº 266/2019 - Processo Administrativo nº P716665/2019), especificamente no que diz respeito ao seu Lote 5 (SERVIÇO), sob a alegativa de que um dos sócios desta empresa constaria, também, no quadro societário de outra empresa que também participa do certame, porém em outro Lote . 2. O que se extrai do item 9.7, do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019 é a vedação editalícia, no certame em questão, à participação de pessoa física e pessoa jurídica que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração. Tal situação pode ser verificada na controvérsia em liça, pois o senhor Claudius Regis Maia de Sousa é sócio, simultaneamente, de duas empresas que participam do procedimento de licitação, ainda que em lotes distintos: RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, consoante se constata nos documentos colacionados aos autos . 3. A despeito do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019, trazer esta vedação, tal restrição da participação de empresas com sócios cotistas e/ou prepostos com procuração em comum durante o mesmo certame licitatório não consta no rol de proibições elencados pela Lei nº 8.666/93. 4. Em uma outra ordem de ideias,

verifica-se que a orientação jurisprudencial predominante, atualmente, se dá no sentido de compreender a licitação por itens ou lotes como uma verdadeira reunião de distintas licitações em um único procedimento, de maneira que cada um de seus itens ou lotes terá como desfecho licitações diferentes entre si e individualizadas. Tal noção da individualização dos lotes do certame licitatório se encontra contemplado em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, como se verifica no teor de sua Súmula nº 247. 5. Há de se reconhecer, portanto, o acerto da decisão sob reexame ao conceder a segurança pretendida e anular a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do Lote 5 do pregão Eletrônico nº 266/2019 □ Serviço (Processo Adm nº P716665/2019), haja vista que o item 9 .7.2 do Edital supracitado, que versa sobre as hipóteses de vedação de participação no procedimento não se encontra em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como vai de encontro à orientação jurisprudencial do TCU acerca da individualização dos lotes, que devem ser compreendidos como procedimentos licitatórios distintos, quando o objeto do certame estiver dividido em lotes ou itens . 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer a Remessa Necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator . Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01593761620198060001
CE 0159376-16.2019.8.06 .0001, Relator.: PAULO
FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento:

22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:
23/02/2021)

Portanto, a unificação do objeto representa vício insanável que compromete a legalidade e a competitividade do certame, impondo-se sua correção.

III.2 -- Do Prazo Exíguo para Apresentação da Garantia Adicional

A Lei n. 14.133/21 dispõe, quanto à possibilidade de exigência da garantia da proposta, em seu art. 58, *in verbis*:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Depreende-se do diploma legal que a *garantia da proposta* objetiva proteger a Administração Pública contra os licitantes que possam vir a desistir irregularmente das propostas apresentadas no certame licitatório disputado. Nesses casos, possibilita que a Administração execute a garantia apresentada, a fim de cobrir possíveis prejuízos.

Verifica-se que essa conduta se mostra adequada, tendo inovado a Nova Lei de Licitações, inclusive, em possibilitar tal exigência como requisito de pré-habilitação, a ser apresentada juntamente com o cadastramento da proposta.



Dispõe ainda o art. 59, 5º, do diploma legal: “Art. 59. (...) § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

In casu, observa-se que o instrumento convocatório firmou que o licitante que apresentar proposta de preços de valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do orçado pela Administração, deverá apresentar garantia adicional. Veja-se:

7.8.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

7.8.4.1. a garantia adicional do licitante vencedor deverá ser enviada juntamente com a proposta de preços adequada ao último lance ofertado, conforme o item 6.20.4

6.20.4. O agente de contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Assim, embora a lei resguarde a possibilidade da exigência, não estabelece prazo para tanto, tendo o Ente Contratante fixado prazo muito exíguo, que se revela completamente inviável e desarrazoado, mostrando ilícita a conduta da Administração Pública.

Há, então, um evidente desrespeito à ordem jurídica, pois assentou norma editalícia em patente afronta aos dispositivos legais. Nesse sentido, tem-se o art. 5º, da Lei n. 14.133/21, o qual estabelece a proporcionalidade e a razoabilidade como princípios a serem observados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifos acrescidos)

No presente caso, é de se observar que, muito embora se trate da modalidade de Concorrência, estando sob a vigência da Nova Lei de Licitações, o preço vencedor será obtido não a partir do juízo objetivo das propostas apresentadas, mas sim ao final da fase de lances, na qual as licitantes poderão apresentar lances sucessivos reduzindo o seu preço inicial.

Desse modo, é possível concluir que o preço final da licitante vencedora somente será conhecido ao final da fase de lances, quando a sua proposta for declarada vencedora. A partir desse momento, então, conforme o Edital, terá o prazo de 2h (duas horas) para apresentar a sua planilha de preços readequada, bem como os documentos cabíveis, dentre os quais, a garantia adicional.

Vê-se, todavia, que tal prazo mostra-se desarrazoado e exíguo, tendo em vista que a licitante vencedora somente terá ciência de que deverá recolher garantia adicional ao final da fase de lances, bem como somente nesse momento saberá o valor final de sua proposta, informação essencial ao cálculo do valor da garantia.

Tal alegação encontra substrato nas próprias disposições editadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Diz-se isso porque, assim dispõe o art. 2º, da Circular SUSEP n. 251/04:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco. (grifos acrescidos)

Tal entendimento, por sua vez, guarda relação com o art. 4º, da Circular SUSEP n. 662/22: “Art. 4º. O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica”.

Abordando a matéria, o c. **Tribunal de Contas da União** emitiu o seguinte entendimento:

(...) o seguro-garantia, consoante demonstrado, não é um contrato de seguro tradicional e tem algumas características também da fiança onerosa. No entanto, não guarda identidade perfeita com nenhum desses dois institutos. **Não é sem razão que sua disciplina se dá por entidade especializada no assunto, que é a SUSEP.** (TCU – Acórdão 1.216/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, grifos acrescentados)

Do exposto acima, verifica-se que, muito embora a Lei n. 14.133/21 estabeleça a possibilidade de exigência desse tipo de garantia, não prevê prazo para tanto. Todavia, conforme entendimento exposto pelo c. TCU, a entidade responsável por disciplinar essa questão seria a SUSEP, a qual estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias para apreciação e aprovação do seguro.

Pode-se ainda se realizar uma interpretação sistemática da disposição do art. 59, §5º, da Lei n. 14.133/21, aliado ao que prevê o art. 96, §3º, do diploma legal. Isso porque, em se tratando da garantia de execução, assim prevê esse dispositivo:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do

Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo. (grifos acrescentados)

Assim, conforme bem exposto pela Lei de Licitações, em se tratando de garantia na modalidade de seguro-garantia, deverá o Edital fixar o prazo mínimo de 01 (um) mês para a prestação, disposição essa que pode ser aplicada, por analogia, à hipótese da garantia adicional na modalidade seguro-garantia, notadamente diante da ausência de fixação de prazo pela Lei.

Não apenas isso, como há de se pontuar que a manutenção do Edital guerreado com a disposição ora em comento acabará por restringir a competitividade e por impedir a contratação da proposta mais vantajosa, tendo em vista que as licitantes que optem pela prestação de seguro-garantia não conseguirão atender ao prazo proposto.



Tal afirmação está em consonância, inclusive, com consulta realizada à **ABF Seguros e Garantias**, que registrou a **total inviabilidade de aceitação e emissão de garantia no prazo**, conforme se depreende da manifestação em anexo.

Neste ponto, é importante consignar que o Estado de Direito tem a legalidade como essência e princípio basilar, norteador das relações estabelecidas. No âmbito do regime jurídico-administrativo, a legalidade implica a submissão do Estado à lei, sujeitando os agentes públicos, ou seja, aqueles que exercem o poder na prática, a procedimentos normativos que se distanciem de condutas vedadas, tais como: desvios de finalidades, favoritismos, improbidades, abusos de poder ou desmandos.

No caso da Lei n. 14.133/2021, que revogou as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, traz procedimentos que visam garantir, simultaneamente, a lisura na gestão dos recursos públicos e a observância dos direitos fundamentais dos pretensos licitantes e/ou contratados. Igualmente, ensejam a estabilidade das relações jurídicas, consubstanciando a necessária segurança aqueles que contratam com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal¹, figuram como princípios constitucionais da Administração Pública, ao lado da legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Geralmente, os agentes públicos privilegiam a aplicação da letra da lei, isto é, o princípio da legalidade, em detrimento dos demais, sobretudo, do princípio da eficiência e seus derivados: eficácia, efetividade e economicidade.

Isso significa que, na prática, a relação entre legalidade e eficiência nem sempre se mostra despida de conflitos. Corriqueiramente veem-se situações em que o gestor público, ao perseguir o cumprimento estrito de todas as regras legais, imputa ao Estado uma ineficiência no aproveitamento dos recursos e na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, buscando a concretização do princípio da eficiência e seus derivados - sem prejuízo dos demais - a Lei n. 14.133/2021 preocupou-se em desconstruir paradigmas primitivos que norteavam a aplicação da Lei n. 8.666/93, buscando tornar o processo licitatório mais fluido e eficiente, tanto no sentido de atingir os melhores



resultado utilizando o mínimo de recurso (economicidade), quanto na obtenção da qualidade de serviços entregues contratados (eficácia).

O principal exemplo das inovações trazidas pela nova lei de licitações foi a consagração de forma expressa do formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 123, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo, possibilitando nesses casos, o saneamento das irregularidades⁴.

Assim sendo, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado – e o princípio da vantajosidade, intrinsecamente ligado a eficiência e economicidade – em detrimento do princípio da legalidade.

***In casu*, resta nítido que há um confronto entre princípios: de um lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, produto do princípio da legalidade, e do outro, o princípio da eficiência e seu derivado, da economicidade.**

Isso porque, muito embora haja previsão no Edital acerca do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para apresentação da garantia adicional, tal disposição não encontra supedâneo nos princípios da economicidade e da vantajosidade, tendo em vista que acaba se traduzindo enquanto condição restritiva, que poderá inviabilizar a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração.

Portanto, cabe à municipalidade realizar um juízo de ponderação, entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da vantajosidade, uma vez que mesmo existindo uma disposição editalícia estabelecendo o prazo para prestação da garantia adicional, tal prazo se mostra desarrazoado e deixa de privilegiar a contratação pelo menor preço.

Nesse sentido, o e. TCU já abordou o dilema eficiência *versus* legalidade, entendendo pela possibilidade de flexibilização do princípio da legalidade quando o objetivo é obter um maior retorno dos recursos públicos em prol da sociedade. Vide:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO, grifos acrescidos).

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO, grifos acrescidos).

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que os prazos estabelecidos em editais de licitação devem ser razoáveis e proporcionais à complexidade das exigências, de modo a não restringir indevidamente a competitividade:

"O estabelecimento de prazos exíguos para o cumprimento de obrigações contratuais ou para a apresentação de documentos pode caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão nº 2118/2017 – Plenário)

Na mesma linha de entendimento, o e. **Superior Tribunal de Justiça** afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, priorizando a busca pela proposta mais vantajosa em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. “A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação” (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 (“A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo”) e 7.2.3 (“Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital”). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio

Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifos acrescidos)

Assim, o prazo de duas horas para apresentação de garantia adicional configura restrição injustificada à competitividade do certame, impondo-se sua ampliação para período razoável que permita o cumprimento da exigência sem comprometer a participação de potenciais interessados.

III.3 -- Salários Abaixo do Mínimo Nacional

Foi verificado que o órgão estabeleceu valores salariais abaixo do salário-mínimo nacional para diversos cargos, conforme se verifica nas seguintes composições:

1.1 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICO - REMOÇÃO MANUAL (SEDE)

1.1. Coletor Turno Dia						
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)	
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61		
Salário mínimo nacional	mês	0,00	R\$ 1.518,00			
Base de cálculo da Insalubridade	hora	0,00				
Adicional de Insalubridade	%	40,00	R\$ 1.518,00	R\$ 607,20		
Soma				R\$ 2.090,81		
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 2.090,81	R\$ 1.490,96		
1.1. Coletor				R\$ 3.581,77		
Total do Efetivo	homem	15	R\$ 3.581,77	R\$ 53.726,55		
			Fator de utilização	1,00	R\$ 53.726,55	

1.2 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICO - REMOÇÃO MANUAL (DISTRITOS)

1. MÃO-DE-OBRA						
1.1. Coletor Turno Dia						
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)	
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61		
Salário mínimo nacional	mês	0,00	R\$ 1.518,00			
Base de cálculo da Insalubridade	hora	0,00				
Adicional de Insalubridade	%	40,00	R\$ 1.518,00	R\$ 607,20		
Soma				R\$ 2.090,81		
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 2.090,81	R\$ 1.490,96		
1.1. Coletor				R\$ 3.581,77		
Total do Efetivo	homem	20	R\$ 3.581,77	R\$ 71.635,40		
			Fator de utilização	1,00	R\$ 71.635,40	

1.3 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE



1. MÃO-DE-OBRA

1.1. Coletor Turno Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Salário mínimo nacional	mês	0,00	R\$ 1.518,00		
Base de cálculo da Insalubridade	hora	0,00			
Adicional de Insalubridade	%	40,00	R\$ 1.518,00	R\$ 607,20	
Soma				R\$ 2.090,81	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 2.090,81	R\$ 1.490,96	
1.1. Coletor				R\$ 3.581,77	
Total do Efetivo	homem	1	R\$ 3.581,77	R\$ 3.581,77	
				Fator de utilização	1,00
					R\$ 3.581,77

1.4 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES

1.1. Coletor Turno Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Salário mínimo nacional	mês	0,00	R\$ 1.518,00		
Base de cálculo da Insalubridade	hora	0,00			
Adicional de Insalubridade	%	40,00	R\$ 1.518,00	R\$ 607,20	
Soma				R\$ 2.090,81	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 2.090,81	R\$ 1.490,96	
1.1. Coletor				R\$ 3.581,77	
Total do Efetivo	homem	9	R\$ 3.581,77	R\$ 32.235,93	
				Fator de utilização	1,00
					R\$ 32.235,93

Salário do Encarregado Menor do que o Operador de Máquinas

1.3. Operador de Máquinas

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000733/2023-MTE)	mês	1,00	R\$ 2.261,01	R\$ 2.261,01	
Salário mínimo nacional	mês	0,00	R\$ 1.518,00		
Base de cálculo da Insalubridade	hora	0,00			
Adicional de Insalubridade	%	20,00	R\$ 1.518,00	R\$ 303,60	
Soma				R\$ 2.564,61	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 2.564,61	R\$ 1.828,82	
Total por Motorista				R\$ 4.393,43	
Total do Efetivo	homem	1	R\$ 4.393,43	R\$ 4.393,43	
				Fator de utilização	1,00
					R\$ 4.393,43

1.4. Encarregado

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.982,83	R\$ 1.982,83	
Salário mínimo nacional	mês	0,00	R\$ 1.518,00		
Base de cálculo da Insalubridade	hora	0,00			
Adicional de Insalubridade	%	20,00	R\$ 1.518,00	R\$ 303,60	
Soma				R\$ 2.286,43	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 2.286,43	R\$ 1.630,45	
Total por Encarregado				R\$ 3.916,88	
Total do Efetivo	homem	1	R\$ 3.916,88	R\$ 3.916,88	

2.1 - SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS

1.1. Gari/Varredor

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	R\$ 9,57	R\$ -	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	R\$ 7,38	R\$ -	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$			R\$ -	
Adicional de Insalubridade	%	20,00	R\$ 1.518,00	R\$ 303,60	
Soma				R\$ 1.787,21	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 1.787,21	R\$ 1.274,46	
Total por Gari/Varredor				R\$ 3.061,67	
Total do Efetivo	homem	22	R\$ 3.061,67	R\$ 67.356,74	
				Fator de utilização	1,00
					R\$ 67.356,74

2.2 - SERVIÇO DE CAPINAÇÃO

1.1. Gari/Capinador					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	R\$ 9,57	R\$ -	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	R\$ 7,18	R\$ -	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$			R\$ -	
Adicional de Insalubridade	%	20,00	R\$ 1.518,00	R\$ 303,60	
Soma				R\$ 1.787,21	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 1.787,21	R\$ 1.274,46	
Total por Gari/Capinador				R\$ 3.061,67	
Total do Efetivo	homem	8	R\$ 3.061,67	R\$ 24.493,36	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 24.493,36

2.3 - SERVIÇO DE ROÇAGEM, RASPAGEM DA LINHA D'ÁGUA

Salário do Roçador igual ao do Auxiliar de Roçador

1.1. Roçador					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	R\$ 12,79		
Horas Extras (50%)	hora	0,00	R\$ 9,59		
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$				
Adicional de Insalubridade	%	20,00	R\$ 1.483,61	R\$ 296,72	
Soma				R\$ 1.780,33	
Encargos Sociais	%	71,31	R\$ 1.780,33	R\$ 1.269,55	
Total por Roçador				R\$ 3.049,88	
Total do Efetivo	homem	3	R\$ 3.049,88	R\$ 9.149,64	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 9.149,64

1.2. Auxiliar de Roçador/Servente					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	R\$ 12,79		
Horas Extras (50%)	hora	0,00	R\$ 9,59		
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$				
Adicional de Insalubridade	%	20,00	R\$ 1.483,61	R\$ 296,72	
Soma				R\$ 1.780,33	

2.5 - SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES EM VIAS URBANAS

1.1. Gari/Podador					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (CONV. COLETIVA CE000434/2024-MTE)	mês	1,00	R\$ 1.483,61	R\$ 1.483,61	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	R\$ 9,57	R\$ -	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	R\$ 7,18	R\$ -	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$			R\$ -	

Conforme demonstrado nas composições, os salários estabelecidos estão abaixo do mínimo legal vigente, o que contraria frontalmente o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao "salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado".

Essa irregularidade, além de violar direito social fundamental, compromete diretamente a exequibilidade das propostas, uma vez que obriga os licitantes a apresentarem valores que não poderão ser praticados na execução contratual, sob pena de descumprimento da legislação trabalhista.

Ademais, verifica-se também que o salário do Encarregado foi estabelecido em valor menor do que o do Operador de Máquinas, o que configura flagrante distorção na estrutura remuneratória, considerando a hierarquia e as responsabilidades inerentes a cada função.



Tais irregularidades comprometem a elaboração de propostas consistentes e exequíveis, além de representarem risco de futuro desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, impondo-se sua correção.

III.4 -- Erros Presentes na Planilha

Além das inconsistências já apontadas, foram identificados diversos erros na planilha de composição de custos que impactam diretamente na formação de preços e na elaboração das propostas:

a) Cálculo dos impostos e seguros mensais:

Na composição da "3.2. Motocicleta 160 CC - com no máximo 5 anos de uso", utilizando a fórmula disponibilizada pelo órgão, chega-se ao valor de R\$14,76. No entanto, o valor de R\$32,78 foi calculado de maneira equivocada, representando uma diferença significativa que impacta na formação do preço.

3.2.3. Impostos e Seguros					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Valor do Chassi Proposto (VN)	R\$	1	R\$ 11.808,40	R\$ 11.808,40	
Vida útil chassi (VU)	anos	5			
IPVA e Seguro Obrigatório (SEFAZ/CE) - 3% a.a	%	3,00			
Licenciamento de moto+Expedição de CRV/CRLV (150,74+30,15)/12		180,89	15,07		
Imposto e Seguros Mensais	R\$		R\$ 32,78		
Total da Frota	unidade	1		R\$ 32,78	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 32,78

Dado pela Fórmula: L =	$\frac{(VU + 1) \times VN \times 0,025}{2 \times VU \times 12}$
Sendo:	
VU - vida útil (anos):	5
VN - valor da unidade do chassi (R\$)	

b) Cálculo do BDI:

Aplicando corretamente a fórmula do BDI, obtém-se o valor da taxa como sendo 25,15% e não 25,62% como foi calculado pelo órgão, o que representa distorção relevante na formação do preço global.

COMPOSIÇÃO DO BDI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2.622/2013 DO TCU (TC 036.076/2011-2)		
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	6,10%
SRG	SEGUROS/RISCOS/GARANTIAS	1,50%
L	LUCRO	7,50%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	1,00%
T	TRIBUTOS ISS	3,00%
	TRIBUTOS PIS/COFINS	3,65%
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO BDI		
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$		
TAXA DO B.D.I. ADOPTADA:		25,62%

c) Quantitativo do pneu da moto:

O órgão considerou apenas 1 pneu para a motocicleta, sendo que esse veículo utiliza 2 pneus, o que compromete a estimativa de custos de manutenção e a exequibilidade da proposta.

3.4.5. Pneus					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Pneus p/moto (traseiro e dianteiro)	unidade	1,00	R\$ 525,48	R\$ 525,48	
Número de recapagens por pneu	unidade				
Custo de recapagem	unidade				
Custo jg. completo / km rodado	km/jogo	30000,00	R\$ 525,48	R\$ 0,02	
Custo mensal com pneus	km	1250	R\$ 0,02	R\$ 25,00	
Total por veículo				R\$ 25,00	
Total da frota	unidade	1	R\$ 25,00	R\$ 25,00	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 25,00

d) Valor do carrinho de mão:

Nas composições 2.3 - SERVIÇO DE ROÇAGEM, RASPAGEM DA LINHA D'ÁGUA, o órgão considerou o valor do carrinho de mão como sendo R\$ 0,98, sendo que na planilha de insumos esse valor é de R\$ 271,21, representando distorção significativa que impacta diretamente na formação do preço.

3. FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSUMO					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Pá quadrada, cabo de madeira, terminal "d" em plástico 71 cm (SEINFRA - 18933)	unidade/mês	3,00	R\$ 41,94	R\$ 125,82	
Vassoura 40 cm com cabo (SINAPI/CE - 38400)	unidade/mês	10,00	R\$ 25,79	R\$ 257,90	
Enxada com cabo de madeira	unidade/mês	0,50	R\$ 65,82	R\$ 32,91	
Ciscador Cabo de madeira	unidade/mês	0,50	R\$ 70,73	R\$ 35,37	
Carrinho de mão de Aço capacidade 50 a 60 L, pneu com camara (SEINFRA - 12620)	unidade/mês	0,08	R\$ 0,98	R\$ 0,08	
Sacos plásticos 100lt reforçado	unidade/mês	200,00	R\$ 0,98	R\$ 196,00	
Total por Capinador				R\$ 648,08	
Total da Equipe	unidade	8	R\$ 648,08	R\$ 5.184,64	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 5.184,64

PLANILHA DE INSUMOS								
ITEM	COD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	COTAÇÃO /	COTAÇÃO /	COTAÇÃO /	COTAÇÃO /	PREÇO MÉDIO ADOTADO
				PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	
				R\$ 1,00	R\$ 2,00	R\$ 3,00	R\$ 4,00	
18	Cotação 12	Tesouras De Poda De Alta Altitude Galhos De Árvores Podadora	unid.	R\$ 66,58	R\$ 74,62	R\$ 105,00		R\$ 82,07
19	Cotação 13	Fação 20 Polegadas em Aço	unid.	R\$ 31,33	R\$ 54,90	R\$ 41,90		R\$ 42,71
20	SEINFRA-COD: I6131	Pincel de tucum para caiação	unid.					R\$ 6,75
21	SINAPI-COD: I1161	Cal Hidratada para Pintura	unid.					R\$ 1,95
22	Cotação 14	Balde Plástico Preto Multiuso	unid.	R\$ 14,10	R\$ 14,99	R\$ 22,32		R\$ 17,14
23	SEINFRA-COD: I2418	Sacos plásticos 100lt reforçado	unid.					R\$ 0,98
24	SEINFRA-COD: I2620	CARRINHO DE MÃO	unid.					R\$ 271,21

e) Coeficiente de depreciação divergente para o mesmo veículo:

Foram identificadas divergências nos coeficientes de depreciação aplicados para um mesmo tipo de veículo em diferentes composições, o que compromete a consistência e a uniformidade da formação de preços.

3.2. Motocicleta 160 CC - com no máximo 5 anos de uso

3.2.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Motocicleta 160 CC - com no máximo 5 anos de uso	unidade	1,00	R\$ 11.808,40	R\$ 11.808,40	
Vida útil do chassis (VU)	anos	5			
Coefficiente de depreciação - (d)		0,20	R\$ 11.808,40	R\$ 196,81	
Valor Residual (VR)	%	20,00			
Depreciação mensal veículos coletores	mês			R\$ 196,81	
Total por veículo				R\$ 196,81	
Total da frota	unidade	1	R\$ 196,81	R\$ 196,81	
				Fator de utilização	1,00
					R\$ 196,81

$d = 1 - VR/100$ $dep = dxVN$

4.1. Motocicleta 160 CC - com no máximo 5 anos de uso

4.1.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Motocicleta 160 CC - com no máximo 5 anos de uso	unidade	1,00	R\$ 11.808,40	R\$ 11.808,40	
Vida útil do chassis (VU)	anos	5			
Coefficiente de depreciação - (d)		0,25	R\$ 11.808,40	R\$ 246,01	
Valor Residual (VR)	%	25,00			
Depreciação mensal veículos coletores	mês			R\$ 246,01	
Total por veículo				R\$ 246,01	
Total da frota	unidade	1	R\$ 246,01	R\$ 246,01	
				Fator de utilização	1,00
					R\$ 246,01

$d = 1 - VR/100$ $dep = dxVN$

Todas essas inconsistências comprometem a elaboração de propostas consistentes e exequíveis, além de representarem risco de futuro desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, impondo-se sua correção.

III.5 – DA CORREÇÃO DAS COMPOSIÇÕES

A respeito do tema, no que diz respeito à importância das composições analíticas de preço unitário, ensina Claudio Menezes:

"Neste contexto, o orçamento detalhado das obras públicas é de fundamental importância para atendimento as minúcias e peculiaridades dos projetos a serem executados, como também no resguardo do erário público. Ademais, vale salientar que o

fundamento monetário inicial de todo e qualquer orçamento detalhado de obras são as composições analíticas de preços unitários, de onde origina tudo aquilo que vai nortear o planejamento, a execução e o controle da obra."

Nesse mesmo sentido, há de se destacar as lições de Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a exigibilidade da apresentação das planilhas de custos pela Administração Pública:

"A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários envolve a existência de orçamento detalhado em planilhas. O tema tem relação com o disposto nos art. 7.º, § 2.º, II, da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação (especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerentes à execução do objeto. Por outro lado, o § 2.º, II, do art. 40 se refere ao orçamento estimado em planilhas contemplando quantitativos e preços unitários."

Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do c. TCU a respeito do tema:

"9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;" (TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário)

"A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei

nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão n. 1240/2008, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Plenário, j. 25.06.2008)

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão n. 2444/2008, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, j. 05.11.2008)

Trata-se, portanto, de imposição legal, que traz informações essenciais para elaboração da proposta pelos licitantes, bem como justifica o serviço e os quantitativos contratados. Assim, ao permitir a ampla publicidade e transparência dessas informações aos interessados, a Administração Pública garante a competição de forma isonômica, além de servir como instrumento de fiscalização do futuro contrato.

Aqui, cumpre rememorar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais -- conforme disposição expressa do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se imperativo, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

V -- REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

A) Seja julgada procedente e retificado o instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica, a fim de:

1. Realizar a divisão do objeto em lotes distintos, separando a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos da coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;



2. Ampliar o prazo para apresentação da garantia adicional, estabelecendo período razoável que permita o cumprimento da exigência sem comprometer a participação de potenciais interessados;
 3. Adequar os salários previstos na planilha de composição de custos ao mínimo legal vigente;
 4. Corrigir os erros presentes na planilha de composição de custos, especialmente quanto: a) Ao cálculo dos impostos e seguros mensais; b) Ao cálculo do BDI; c) Ao quantitativo do pneu da moto; d) Ao valor do carrinho de mão; e) Aos coeficientes de depreciação divergentes para o mesmo veículo.
- B) Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente nas propostas a serem apresentadas;
- C) Caso o i. Agente de Contratação não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

Petrolina, 18 de março de 2025

IURI JIVAGO DA
SILVA
SOUZA:02781500550

Assinado de forma digital por
IURI JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550
Dados: 2025.03.18 18:41:11
-03'00'

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22

Fortaleza/CE, 18 de março de 2025

Ao Senhor

Everardo Gomes Facundo

Ordenador de Despesas da Secretaria de de Meio Ambiente e Urbanismo

Praça Monsenhor José Cândido, 100 – Centro
Boa Viagem - CE - 63870-000

**ASSUNTO: QUESTIONAMENTO SOBRE SEGURO GARANTIA/FIANÇA
BANCÁRIA ADICIONAL – CONCORRÊNCIA N.º 2025.02.27.001**

Prezado Sr Everardo,

1. Mui respeitosamente, venho à V.Sa., como Corretor de Seguros n.º 212125298, representante securitário da **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n.º **09.528.940/0001-22**, afim de manter o zelo e evitar qualquer detrimento sobre o edital de **Concorrência n.º 2025.02.27.001**, especificamente ao Item 7.8.4. *Garantia da Proposta* e demais clausulados e regimentos, requeiro a vossa apreciação na questão abaixo elencada:

Explícito nos itens abaixo, observamos que são exigidas a **GARANTIA ADICIONAL**:

Por haver a possibilidade de lances inferiores a 85% do orçado pela Administração Pública e buscando sanar antecipadamente qualquer dificuldade que atrase o julgamento da comissão, destacamos o § 5º, *do Artigo 59 – Do Julgamento, da Lei 14.133/21*:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Com as informações acima expostas e exclusivamente sobre ela, apresentamos abaixo os dados que vão de encontro e por isso, anseio pela vossa análise:

Trazer a luz o Artigo 2º da Circular SUSEP 251/04:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

Alinhada ao Artigo 4º da Circular SUSEP n.º 662/22:

O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

Por posicionamento do TCU perante a matéria, nos termos do Acórdão 1.216/2019 – Plenário:

(...) o seguro-garantia, consoante demonstrado, não é um contrato de seguro tradicional e tem algumas características também da fiança onerosa. No entanto, não guarda identidade perfeita com nenhum desses dois institutos. Não é sem razão que sua disciplina se dá por entidade especializada no assunto, que é a SUSEP.

Note-se que, todos os seguros – inclusive o Seguro Garantia, possuem por determinação da SUSEP, o prazo de **até 15 dias** para ser apreciado e aprovado ou recusado pelas companhias Seguradoras; Adicionada a questão, a SUSEP também exige que essa modalidade deve **“respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica”**; Reforçada pelo Acórdão 1.160/2019, reitera que tal **“seguro não é tradicional e deve ser disciplinado por entidade especializada”**.

Com o recente advento da Lei 14.133/2021, as Seguradoras estão realizando os ajustes necessários para readequação de seus clausulados para o exímio atendimento das normativas, principalmente para atender as **Garantias Adicionais**, ao qual os órgãos vem limitando o prazo para, na maioria das vezes, 2 horas após a declaração do vencedor, o que inviabiliza a operação de qualquer interessado na concorrência e também da corretora/seguradora uma vez que deve-se observar os dispostos para perfeito enquadramento do risco com a apólice pleiteada.

Não tão menos semelhante, observa-se que, na mesma Lei, no Artigo 96, § 3, o prazo para entrega do **Seguro Garantia de Execução** poderá ser feito:

O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Veja que para a **Garantia de Execução**, modalidade essa já conhecida e amplamente comercializada, o prazo para a sua apresentação supera exponencialmente aquele dado para apresentação da **Garantia Adicional**, essa recentemente divulgada e praticamente inexistente nas companhias securitárias.

Sendo esse o cerne do assunto e diante da exposição da atual dificuldade da sua aceitação/emissão que, havendo a necessidade de **GARANTIA ADICIONAL**, essa possa ser apresentada com pelo menos **2 (dois) DIAS ÚTEIS** afim de evitar o *periculum in mora* sobre a concorrência ora descrita.

Prazo esse que garantirá que a melhor proposta apresentada possa definitivamente ser homologada, trazendo maior economia ao erário público.

Certo da atenção e urgência que demanda o caso, coloco-me a disposição para quaisquer tratativas.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FILIPE DA SILVA FRANKLIN LIMA
Data: 18/03/2025 16:41:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FILIPE FRANKLIN LIMA
Corretor de Seguros

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/09/1987, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 027.815.005-50, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1415880123, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUATRO, 12, VILA TIRADENTES, JUAZEIRO, BA, CEP 48907560, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº 23920041255 e CNPJ nº 09.528.940/0003-94, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à RUA ARNOBIO BACELAR CANECA, 1314, LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE, CEP 63040270 CE.

OBJETO SOCIAL

OBRAS DE FUNDACOES, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, ADMINISTRACAO PUBLICA

CNAE FISCAL

- 4391-6/00 - obras de fundações.
- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água.
- 8411-6/00 - administração pública em geral.
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

Req: 81400001842304

Página 1

16/09/2024



Certifico o Registro em 16/09/2024

Arquivamento 20248456920 de 16/09/2024 Protocolo 248456920 de 11/09/2024 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90130591814905

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=1q8RbSWUNy06q0KXg0P9A&chave2=blvYHK0tZxwAGXck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
4313-4/00 - obras de terraplenagem.
4222-7/02 - obras de irrigação.
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PETROLINA, PE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, delibera de pleno e comum acordo consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, com CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede e domicílio na Rua Padre Albino, 226, Caminho Do Sol, Petrolina, PE, Cep 56.330-580 e filial na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020 e filial na Rua Arnobio Bacelar Caneca, 1314, Lagoa seca, Juazeiro do Norte, Ceará, Cep 63.040-270.

Cláusula Terceira: A sociedade, Matriz e Filiais, tem por objetos sociais:

SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE AREA E OBRAS DE IRRIGACOES; SERVICOS NA AREA DE CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS; SERVICOS DE TERRAPLANAGENS E MOVIMENTACOES DE TERRA;

Req: 81400001842304

Página 2

16/09/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



SERVICOS DE OBRAS DE URBANIZACAO; SERVICOS DE ATIVIDADES PAISAGISTICA; SERVICOS DE CONSTRUCAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO; SERVICOS DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS; SERVICOS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMOVEIS; SERVICOS DE ADMINISTRACAO PUBLICA; SERVICOS DE GESTAO DE ATERROS SANITARIOS; SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS; SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS, MONTAGEM E MANUTENCAO.

CNAE FISCAL

4391-6/00 - obras de fundações
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00 - atividades paisagísticas
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
8411-6/00 - administração pública em geral

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 15.000.000 (quinze milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, pelo sócio:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00

Cláusula Quinta: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas e responde solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A sociedade iniciou suas atividades em 29/04/2008 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Sétima: As quotas são indivisíveis e não poderá ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá ao sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Req: 81400001842304

Página 3

16/09/2024



Certifico o Registro em 16/09/2024

Arquivamento 20248456920 de 16/09/2024 Protocolo 248456920 de 11/09/2024 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90130591814905

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=luq8RBSWUNY06q0KXgoP9A&chave2=divYHKotZXwAGCKi4FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es), quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

Cláusula Décima Segunda: O sócio terá direito a retirada mensal a título de pró-labore, da forma que melhor convencionarem.

Cláusula Décima Terceira: Retirando, falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta. O sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o foro de Petrolina (PE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento e assina em 01 (uma) via a ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

O sócio lavra o presente instrumento.

PETROLINA, 31 de agosto de 2024.

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

Req: 81400001842304

Página 4



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	248456920 - 11/09/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 26202812865
CNPJ 09.528.940/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2024
SOB N: 20248456920

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20248456920

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 23920041255
CNPJ 09.528.940/0003-94
ENDEREÇO: RUA ARNOBIO BACELAR CANECA, JUAZEIRO DO NORTE - CE
EVENTO 027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02781500550 - IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA - Assinado em 13/09/2024 às 14:30:57

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL

16/09/2024

